



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000326/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.751 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

MULTA. RELEVÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse integralmente corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, III c/c o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa apresentou o Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviço somente até a competência 02/2001, conforme Relatório Fiscal, fls. 8.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/7/06 (fl. 2).

Em impugnação de fls. 23/36 (a mesma apresentada para todos os autos de infração lavrados na ação fiscal) a empresa alega, em síntese:

1. Da Decadência. Os autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Previdência Social tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir seus créditos. A seguir transcreve ementas de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais;
2. Da Contribuição de Autônomos Folha de Rendimentos incluindo pessoas físicas sem vínculo empregatício. O Auto de Infração não deve prosperar mesmo não sendo esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, posto que, as contribuições sociais exigidas nos autos são anteriores a EC 20/98, não sendo portanto considerados segurados obrigatórios os administradores e autônomos. Continua discutindo sobre a citada Emenda Constitucional sob o argumento de que a mesma não revigora a constitucionalidade dos termos administradores e autônomos, permanecendo a inconstitucionalidade até a atualidade. Termina o argumento referindo que a contribuição sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é ilegal e inconstitucional à medida que amplia a base de cálculo sem a devida Lei Complementar;
3. Da contribuição destinada a Terceiros e SAT. Não há que se falar em recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, pois a atividade empresarial da contestante não estar ligada ao “Sistema S” nem ao sistema agrário do país. Com relação à contribuição destinada ao SAT, transcreve ementa do TRT da quarta região que entende como de risco leve a atividade desenvolvida pela administradoras de consórcio, sujeitando-se assim à alíquota de 1% a título de SAT;
4. Do Vínculo Trabalhista. A fiscalização previdenciária não possui poderes para investigar a situação fática caracterizadora da relação empregatícia. Que no Relatório Fiscal não há qualquer prova ou elementos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Que as contribuições decorrentes desse ato devem ser cobradas na justiça do trabalho;
5. Das Multas. Existe verdadeira acumulação de multa, o que é proibido pelo direito, nem se diga que se trata de multas diferentes uma pela falta de recolhimento outra pela falta de declaração em documentos. Que a multa não pode ser cumulativa nem em duplicidade;
6. Dos documentos faltantes. Foi lavrado um auto de infração por não apresentação de folhas de pagamento, no entanto explica que as mesmas estavam em poder do antigo contador e estão sendo apresentadas em anexo,

devendo dessa forma ser anulado o auto de infração nº 35.835.263-0, anexa ainda a relação dos trabalhadores do arquivo SEFIP das competências 09/2000 a 04/2001;

7. Do Pedido. Pelas razões expostas requer a improcedência dos referidos autos de infração e os respectivos cancelamentos.

Foi proferido o Acórdão 05-18.002 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 245/249, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES –

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O autuado primário que não corrige a falta até o julgamento de primeira instância, não faz jus ao relevamento da multa aplicada.

Lançamento Procedente.

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 252), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/9/07, fls. 256/277, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatado.

Quanto à autuação em análise, diz ter apresentado as folhas de pagamento do período de jan/96 a dez/01, devendo ser anulado o auto de infração. Contudo, a decisão recorrida não relevou ou atenuou parcialmente a multa aplicada.

Requer seja cancelada a multa imposta e relevada a infração ocorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O recurso apresentado, ao que parece, foi o mesmo para todos os processos do sujeito passivo relativos aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Assim, vários dos argumentos apresentados não têm relação com o auto de infração ora em análise e, portanto, não serão apreciados, especialmente os argumentos listados nos itens 2, 3 e 4 da impugnação, conforme acima relatado.

DECADÊNCIA

O CTN dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, as obrigações principais e acessórias são obrigações distintas e devem ser analisadas individualmente.

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 07/06, indica que poderiam ter sido exigidos as informações e esclarecimentos a partir da competência 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/01, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/01, com início do prazo decadencial em 1/1/02 e término em 31/12/06.

Vê-se, portanto, que a falta cometida foi a apresentação do Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviço somente até a competência 02/2001, sendo que a fiscalização precisava da informação para o período posterior a 02/2001. Portanto, não ocorreu a decadência para o período para o qual foi exigida a informação.

VALOR FIXO DA MULTA

De qualquer forma, cumpre esclarecer que a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta e quantidade de faltas cometidas.

Logo, uma única falta em um único mês em que o sujeito passivo deixasse de apresentar qualquer informação exigida pela fiscalização implicaria na lavratura do auto de infração e aplicação da multa no mesmo valor.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa seria possível, se a falta tivesse sido integralmente corrigida, no prazo da impugnação, o que não se verifica no presente caso.

Eis o que consta no acórdão de impugnação:

Quanto às Folhas de Pagamento anexadas aos autos pelo Impugnante, estas não têm relação alguma com a infração apontada na inicial.

Posto isto, o presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade para a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constituindo infração ao disposto no artigo 32, inciso III da Lei nº. 8.212/91 combinado com o art. 225, III, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, conforme abaixo transcrito: [...]

Portanto, uma vez não corrigida a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação. Mesmo porque, para fins de relevação da multa, a correção da falta deveria ter sido feita ainda no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer informação/esclarecimento apresentado após referido prazo não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier